

II.5.B LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL AO EMPREENDIMENTO

Este capítulo contempla os diferentes aspectos legais incidentes sobre o processo de licenciamento do empreendimento, levando-se em consideração os impactos diretos e indiretos sobre os diferentes fatores envolvidos, além de apresentar comentários sobre a legislação relacionada.

Para subsidiar as conclusões deste estudo, serão analisados as diferentes espécies normativas e os atos administrativos, emitidos pelos órgãos de controle e gestão ambiental, importantes ao licenciamento do empreendimento, considerando-se o que tenha sido expedido pelos níveis federativos envolvidos, quais sejam a União, o Estado do Rio de Janeiro e os municípios da área de influência do empreendimento.

A adequação do empreendimento aos limites impostos pela legislação específica, denota a observância do empreendedor aos princípios preservacionistas contidos na doutrina jurídica brasileira, que visam à fruição dos bens ambientais, objetivando impedir o seu esgotamento, mantendo o ambiente sadio e apto ao desenvolvimento da vida em todas as suas formas.

A seguir, apresenta-se o arcabouço jurídico que envolve os diferentes aspectos do empreendimento, apontando os dispositivos constitucionais aplicáveis, abordando a legislação ambiental infraconstitucional e suas implicações, trazendo, ainda, os instrumentos internacionais aplicáveis, cujos escopos contemplem a proteção ambiental.

II.5.B.1 Aspectos Ambientais Constitucionais

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a temática ambiental passou a receber tratamento específico, sendo inserido, além dos diversos dispositivos contidos no texto constitucional de forma dispersa, em face à abrangência e permeabilidade do tema, o título VIII, o qual trata de temas relativos à ordem social, incluindo o capítulo VI, intitulado “Do Meio Ambiente”.

As constituições federais anteriormente editadas tratavam o tema apenas de forma esparsa, limitando-se a determinar a competência exclusiva da União para legislar sobre assuntos tais como: recursos minerais, caça, pesca e florestas. Essa definição de competência possibilitou a edição de leis singulares, como o código florestal, de 1965, e a lei de proteção à fauna, de 1967.

Como inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, o meio ambiente assumiu o *status* de bem difuso, sendo tal concepção respaldada pelo artigo 225 e seus parágrafos, cuja redação impõe direitos e deveres de proteção, conservação e preservação à coletividade e ao poder público e, ainda, às presentes e futuras gerações. Além de disposições sobre biomas especialmente protegidos, o artigo 225 da Constituição de 1988 possibilitou a imposição de sanções de naturezas diversas àqueles que desenvolverem atividades lesivas ao

meio ambiente, o que acarretou a criação da lei de crimes ambientais, cujas determinações serão abordadas adiante.

Inclui-se no rol das disposições preservacionistas contidas no artigo 225 a descrita no inciso IV do parágrafo 1º, que impõe, genericamente, a obrigatoriedade da realização de Estudos de Impacto Ambiental de empreendimentos, cuja atividade ou implantação seja capaz de causar significativa degradação ambiental. Caberá à legislação infraconstitucional a tarefa de definir quais as atividades, especificamente, que estarão obrigadas a realizar estudos, para a verificação da viabilidade ambiental do empreendimento.

Outra importante inovação contida no texto constitucional de 1988 diz respeito à divisão da competência legislativa em matéria ambiental. Assim, os artigos 21 e 22 fixam a competência privativa da União, tanto para a instituição e implementação de programas nacionais quanto para legislar sobre os temas previstos nos incisos IV, XII e XXVI, do artigo 22, dentre os quais figuram águas, energia, jazidas e recursos minerais.

Além da competência privativa, há a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, que doutrinariamente é definida como competência administrativa, traduzindo-se pela obrigatoriedade do exercício do poder de polícia, que consiste em zelar pela manutenção dos bens de valores ambiental, cultural e histórico, definidos pelo artigo 23.

Por fim, a Constituição Federal determina, no artigo 24, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para elaborar legislação ambiental sobre os assuntos previstos nos incisos VI, VII e VIII. A competência concorrente constitui a possibilidade da União de emitir normas de caráter genérico, pressupondo-se que a atividade legislativa dos Estados deverá ser exercida de maneira suplementar. A abrangência deste conceito implica que os Estados, no exercício de sua competência legislativa em matéria ambiental, poderão, desde que respeitados os padrões impostos pela legislação genérica, emitir comandos legais que estabeleçam parâmetros e procedimentos mais restritivos para o uso e gozo dos bens ambientais, cujas gestão e manutenção sejam de sua competência.

II.5.B.2 Política Nacional de Meio Ambiente

A política nacional de meio ambiente, Lei 6.938, editada em 31 de agosto de 1981, sob a vigência da Constituição Federal de 1969 e recepcionada pela Constituição de 1988, em consonância com o disposto no artigo 23 (incisos VI e VII) e no artigo 225, simboliza um marco no sistema legal de proteção ambiental pátrio, ao estabelecer de forma sistêmica, princípios, objetivos, sistemas, e instrumentos para a proteção ambiental.

Alterada pelas Leis 7.804, de 1989, 8.028, de 1990, 8.746, de 1993, 9.966, de 2000, Leis 10.165 e 9.985, de 2000, e Lei 6.938, de 1981 estabelece, no seu

artigo 2º, os princípios que deverão ser seguidos na formulação de normas destinadas à gestão dos recursos naturais. As normas editadas pelos entes públicos competentes deverão primar por ações governamentais para a manutenção do equilíbrio ecológico, o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais e, ainda, a proteção dos ecossistemas, por meio da preservação de áreas representativas.

Ainda no que tange à estruturação e efetividade da política nacional de meio ambiente, a lei que a instituiu define, no artigo 6º, a estrutura do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), cuja formação engloba as pessoas jurídicas de direito público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, sendo sua composição e atribuições definidas da seguinte forma:

- Órgão Superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o presidente da república na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais.
- Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.
- Órgão Central: o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.
- Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais, fixadas para o meio ambiente, criadas pela Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.
- Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.
- Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.
- A partir da descrição da composição orgânica do SISNAMA e da definição das finalidades de cada um de seus componentes, destacamos a atuação do órgão consultivo e deliberativo, CONAMA, que, conforme previsto no artigo 7º do decreto 99.274/90, possui competência para, dentre outras atividades, expedir normas que objetivam a regulamentação de atividades diretamente voltadas para a fruição e conservação do patrimônio ambiental, em concordância prevista pelo artigo 8º da Lei 6.938/81.

II.5.B.3 Licenciamento Ambiental

O processo de licenciamento ambiental, no Brasil, tem sua base legal fixada pelos artigos 225, inciso IV da Constituição Federal; artigo 9, inciso IV da Lei 6.938/81; artigo 17 e seguintes, do Decreto 99.274/90 e disposições da Lei 6.803/80, que determinam, de forma genérica, a realização e as justificativas socioambientais da realização do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos capazes de causar significativas ou potenciais alterações negativas à qualidade ambiental.

A regulamentação do processo de licenciamento ambiental encontra-se sob a forma de resoluções, editadas pelo CONAMA, conforme autoriza o artigo 7º, inciso I, do Decreto 99.274/90, com redação alterada pelo Decreto 3.942/01, definido que:

“Art. 7º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionado pelo referido Instituto.”

Em consonância com a atribuição de competência conferida, o CONAMA, em 23 de janeiro de 1986, editou a Resolução 001/86, que define o processo comum de licenciamento ambiental, ao qual estarão submetidas as atividades descritas nos incisos numerados de I a XVI, do artigo 2º da referida Resolução.

A relação de atividades definidas pelos incisos acima mencionados é meramente enumerativa, devendo-se considerar como atividades sujeitas ao processo de licenciamento ambiental aquelas cujos efeitos possam ser considerados como impactos ao meio ambiente, na forma do artigo 1º e incisos da mesma Resolução.

De acordo com o procedimento estabelecido na Resolução CONAMA 001/86, o órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, poderá expedir licenças ambientais em três fases distintas, conforme prevêm o artigo 7º e incisos da Resolução CONAMA 237/94 e o artigo 19 e incisos do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990. A validade das licenças deverá ser definida pelo órgão outorgante, observando-se os limites fixados pelo artigo 18 e incisos da Resolução 237/94.

As fases de licenciamento prescritas e os respectivos limites de validade são:

- Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos, a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo. O prazo de validade não poderá ser superior a cinco anos;
- Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado. O prazo de validade não poderá ser superior a seis anos; e

- Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças, prévia e de instalação, devendo o prazo mínimo de validade ser de quatro anos e o máximo de dez anos.

Considerando a necessidade de definição de critérios e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental de atividades petrolíferas, em razão da especificidade inerente à atividade, o CONAMA editou a Resolução 23/94, que estabelece procedimentos distintos daqueles definidos pelos instrumentos legais já analisados.

Para efeito de verificação das principais diferenças entre os processos de licenciamento ambiental, previstos nas Resoluções 001/86 e 23/94, apresenta-se, a seguir, o quadro comparativo (**Quadro II.5.B-1**), contendo a descrição dos itens peculiares a cada um dos diplomas legais:

QUADRO II.5.B-1: COMPARATIVO DAS RESOLUÇÕES 001/86 E 23/94

RESOLUÇÃO CONAMA	LICENÇAS	ESTUDOS AMBIENTAIS	ATIVIDADE	AUDIÊNCIA PÚBLICA
001/86	LP	EIA/RIMA	Atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e concepção do empreendimento.	Resolução CONAMA 009/87
	LI	PBA	Autoriza a instalação do empreendimento.	–
	LO	PCA	Autoriza a operação da atividade ou empreendimento.	–
23/94	LPper	RCA	Perfuração.	–
	LPpro	EVA	Produção para pesquisa da viabilidade econômica.	–
	LI	EIA/RIMA ou RAA	Instalação das unidades e sistemas necessários à produção e ao escoamento.	Resolução CONAMA 009/87
	LO	PCA	O início da operação do empreendimento.	–

Assim, considerando o atual estágio de desenvolvimento do projeto, o processo de licenciamento ambiental será iniciado seguindo-se as etapas previstas pela Resolução CONAMA 001/86, apresentando-se o EIA/RIMA, a fim de obter-se a licença prévia. Na medida em que evoluir o processo de implantação do empreendimento, serão obtidas, no mesmo processo administrativo, as licenças apropriadas, seguindo-se o procedimento estabelecido pela Resolução CONAMA 23/94.

Quanto à competência entre os órgãos integrantes do SISNAMA para a realização da análise do EIA/RIMA e outorga da LP, esta é definida pela Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que, no artigo 4º, inciso I, define o IBAMA como órgão competente para a análise do processo, em razão de tratar-se de atividade a ser desenvolvida no mar.

Destaca-se, ainda, no campo da legislação petrolífera, a Lei 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas, em águas sob jurisdição nacional.

Os dispositivos desta lei serão tratados mais adiante no próximo item deste capítulo, interessando-nos saber, por hora, que, de forma genérica, suas disposições articulam-se dentro do processo de licenciamento ambiental da atividade.

Assim, a partir da publicação da Lei 9.966/00, foi editada a Resolução CONAMA 293, de 12 de dezembro de 2001, que define a obrigatoriedade da apresentação de Plano Emergencial Individual (PEI), como instrumento destinado a validar as disposições legais, o qual deverá ser elaborado por portos organizados, instalações portuárias ou terminais, dutos, plataformas bem como suas respectivas instalações de apoio, conforme define o artigo 1º da Resolução.

Também motivada pela publicação da Lei 9.966/00, foi editada a Resolução CONAMA 269, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre as condições para o uso de dispersantes químicos como alternativa técnica viável para a aceleração do processo de degradação do óleo incidentalmente lançado em águas nacionais. Nessa fase de licenciamento, o objetivo específico do PEI é fornecer ao órgão ambiental competente, no caso, o IBAMA, informações quanto aos procedimentos de resposta da instalação, que serão acionados quando da ocorrência de um incidente de poluição por óleo, decorrente do desenvolvimento das atividades.

No licenciamento da atividade, o PEI deverá ser apresentado quando da entrega do EIA/RIMA ao IBAMA, para a outorga da LP, na forma do artigo 3º da Resolução CONAMA 293/01. O conteúdo mínimo do PEI, definido no artigo 5º e incisos e nos anexos da Resolução 293/01, deve englobar análises integradas dos riscos da atividade, dos aspectos operacionais e dos diversos procedimentos necessários ao cumprimento do objetivo do PEI.

II.5.B.4 *Legislação Petrolífera*

A Resolução CONAMA 23, de 07 de dezembro de 1994, ao regulamentar os processos específicos para o licenciamento das atividades petrolíferas, estabelece como limites para a incidência das normas que define as contidas nos incisos I, II e III do artigo 2º, incluindo-se, entre estas, a atividade de produção para fins comerciais, objeto deste estudo.

De tal sorte que se torna imperativo abordarmos o arcabouço de instrumentos legais e administrativos, destinados à regulamentação da atividade petrolífera de maneira geral, analisando aqueles instrumentos que tenham influência no desempenho ambiental da mesma.

Como ponto inicial para esta análise, temos o disposto no artigo 177 da Constituição Federal, o qual determina que as atividades atinentes à indústria do petróleo compreendem monopólio da União, facultando a possibilidade de contratação de empresas estatais ou privadas para o desenvolvimento das atividades pertinentes, na forma da lei.

Atendendo ao comando constitucional, foi editada a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, que cria a Agência Nacional do Petróleo, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, sendo-lhe atribuída capacidade de regulamentação, contratação, concessão e fiscalização das atividades petrolíferas, conforme dispõem o artigo 8º e incisos da lei.

Tendo em vista a natureza do presente estudo, passamos a analisar algumas normas da ANP, cujos conteúdos possuam interface direta com aspectos de desempenho ambiental do empreendimento.

Assim, destaca-se como de interesse específico do empreendimento, a Portaria ANP 25, de 6 de março de 2002, a qual dispõe sobre os procedimentos exigíveis para o abandono de poços. De acordo com o disposto no artigo 4º do regulamento técnico 02/2002, anexo à portaria, o abandono de poço em fase de produção, além do atendimento às intervenções locais, como tamponamento e outras, deverão ser comunicados, pelo empreendedor, à ANP, mediante expedição de notificação.

Os requisitos técnicos da referida norma são incorporados ao projeto de desativação do empreendimento, que é submetido ao IBAMA, na presente fase do licenciamento, integrando o conjunto de medidas preventivas e mitigatórias de impactos, requeridas pelo termo de referência emitido pelo ELPN, para a elaboração do EIA/RIMA.

Além deste dispositivo normativo, apresenta-se, a seguir, o **Quadro II.5.B-2**, contendo uma listagem de outros atos legais e administrativos da ANP, cujos conteúdos possuem interface com a gestão ambiental de atividades petrolíferas:

QUADRO II.5.B-2: LISTAGEM DE OUTROS ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELA ANP

Portaria ANP 009/00	Define as terminologias aplicáveis a atividades petrolíferas.
Portaria ANP 114/01	Aprova o regulamento técnico que define os procedimentos a serem adotados na devolução de áreas de concessão, na fase de exploração.
Portaria ANP 249/02	Trata das queimas em <i>flares</i> e perdas de gás natural.
Portaria ANP 25/02	Dispõe sobre o abandono dos poços de petróleo, revogando a portaria 176/99 ANP.
Portaria ANP 003/03	Estabelece o procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP, durante as atividades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo, seus derivados e gás natural, no que couber.
Portaria ANP 234/03	Estabelece o regulamento que define o procedimento de imposição de penalidades, aplicável aos infratores das disposições e termos constantes dos contratos de concessão, dos editais de licitação e da legislação aplicável.

II.5.B.5 Controle Poluição por Resíduos e Efluentes

São inúmeros os dispositivos legais que disciplinam as atividades passíveis de gerar poluição do meio ambiente. No caso específico da atividade marítima de desenvolvimento e produção petrolífera, aplicam-se aqueles que condicionam a qualidade dos efluentes, passíveis de descarte no mar, bem como aqueles que impõem medidas ou sistemas de prevenção da poluição acidental.

No que concerne ao controle de efluentes a serem descartados no mar, a atividade deve tomar em consideração as disposições da Resolução CONAMA 357, editada em 17 de março de 2005. Esta estabelece a classificação das águas doces, salinas e salobras, dividindo-as em 13 classes, definindo, para cada classe, os limites permitidos de concentração de substâncias químicas e biológicas bem como padrões de balneabilidade das mesmas, levando-se em consideração o uso a que se destina o corpo hídrico.

As definições contidas na Resolução 357/05 levam em consideração os usos específicos de cada corpo hídrico, importando-nos aqueles padrões definidos para as águas salinas – classe III, dispostos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”. A importância de tais padrões deve-se ao fato de que, após o início das atividades de produção, os limites de concentração de substâncias poluentes listados nesta norma não poderão ser superados em função de eventuais descartes de efluentes gerados pela plataforma ou por embarcações de apoio.

No tocante à prevenção da poluição acidental, ressaltam-se as disposições da Lei 9.966/00, já mencionada neste capítulo.

As diretrizes fixadas pela lei são aplicáveis em caráter complementar e suplementar àquelas fixadas na Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios – MARPOL.

Como mecanismos de prevenção, a lei estabelece, além da exigência do Plano de Emergência Individual – PEI, aplicável aos operadores das instalações, que os PEI's sejam reunidos para a formação de planos de emergência, que serão consolidados pela defesa civil, para a elaboração de planos regionais. Por fim, o órgão ambiental federal deverá reunir os planos regionais para a elaboração do plano nacional de contingência de acidentes causados por derramamentos de óleo e derivados em águas territoriais.

Além disto, a Lei 9.966/00 define restrições ao lançamento de resíduos oleosos e fixa sanções em razão do descumprimento de seus dispositivos legais.

Outras leis, normas e tratados internacionais, destinados à definição de padrões, limites e procedimentos para o descarte, transporte e acondicionamento dos resíduos gerados durante o desenvolvimento das atividades, são apresentados a seguir (**Quadro II.5.B-3**):

QUADRO II.5.B-3: OUTRAS LEIS, NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS

Decreto-Lei 79.437, de 28 de março de 1977	Promulga a Convenção Internacional de Bruxelas sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, 1969.
Portaria MINTER 53/79	Determina que os projetos específicos de tratamento e disposição de resíduos sólidos ficam sujeitos à aprovação do órgão estadual competente.
Decreto 87.566, de 16 de setembro de 1982	Promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, 29 de dezembro de 1972.
Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (Convenção de Basiléia/1989)	
Resolução CONAMA 06/90	Determina que a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos empregados nas ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados somente poderão ser feitos após prévia autorização e registro junto ao IBAMA.
Portaria IBAMA 64N/92	Estabelece critérios para concessão de registro provisório aos dispersantes químicos nas ações de combate a derrames de petróleo e seus derivados.
Resolução CONAMA 05/93	Define as condições para o gerenciamento e disposição de resíduos de serviços médicos, instalações portuárias e terminais de transporte.
Resolução CONAMA 09/93	Dispõe sobre óleos lubrificantes, o reflexo do descarte inadequado de óleos ou substâncias oleosas e impõe a obrigatoriedade de destinação adequada aos óleos pós-usados bem como a reciclagem.

Diretrizes Gerais do Banco Mundial sobre Padrões de Lançamento e outros Aspectos Ambientais, de Segurança e de Saúde Ocupacional em Atividades de Exploração e Produção (E&P) de Petróleo e Gás em Instalações <i>Offshore</i>, 1995	
Diretrizes Gerais do Banco Mundial sobre Padrões de Lançamento e outros Aspectos Ambientais, de Segurança e de Saúde Ocupacional em Atividades de Exploração e Produção (E&P) de Petróleo e Gás em Instalações <i>Offshore</i>, 1995	
Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL 1973/1978), cujos Anexos I e II estão em vigor no Brasil desde 29/04/88	
Decreto 2.508, de 4 de março de 1998	Vigoram os anexos III, IV e V, possibilitando a aplicação integral desta Convenção MARPOL no país, contendo regras para a proteção do meio ambiente nos mares e zonas costeiras, contra a poluição, para a eliminação da poluição internacional por óleo e outras substâncias nocivas e para a minimização dos despejos acidentais de tais substâncias.
Decreto 2.870, de 10 de dezembro de 1998	Promulga a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V.
Portaria ANP 81, de 30 de abril de 1999	Dispõe sobre o re-refino de óleos lubrificantes usados ou contaminados e dá outras providências.
Portarias ANP 125/99 e 127/99	Regulamentam a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser exercida por pessoa jurídica sediada no país, organizada de acordo com as leis brasileiras.
Resolução CONAMA 269/00 NBR 10.004/04	Determina procedimentos para o uso de dispersantes, exigindo a aprovação prévia do produto pelo órgão ambiental. Define categorias para os resíduos.
Resolução CONAMA 344/04	Estabelece, a partir da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras.
Resolução CONAMA 358/05	Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, determinando a obrigatoriedade dos geradores de resíduos destinarem de maneira ambientalmente adequada os resíduos decorrentes de suas atividades.
Resolução CONAMA 362/05	Define que os óleos lubrificantes utilizados ou contaminados deverão ser recolhidos por empresas regularmente licenciadas junto aos órgãos ambientais, a fim de que sejam reciclados ou adequadamente destinados

II.5.B.6 Penalidades por Danos ao Meio Ambiente

Com o objetivo de atribuir coercitividade aos termos das leis regulamentadoras do uso e aproveitamento dos bens ambientais, incluindo-se aquelas destinadas à fixação de procedimentos para a indústria do petróleo, o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se aparelhado por diversos instrumentos legais que estabelecem penalidades civis, administrativas e criminais àqueles que transgredirem os limites impostos pela legislação ordinária, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Assim, analisando conjuntamente as leis e decretos, a Lei 9.605/98 (lei de crimes ambientais) e seu respectivo decreto regulamentador 3.179/99, a Lei 9.966/00, lei de poluição por óleo e derivados e seu decreto instituidor de sanções, e a Lei 9.478/97 e seu Decreto 2.953/99, conclui-se que o tratamento legal atribuído às atividades que forem exercidas em desconformidade com os padrões técnicos estabelecidos poderão ser apenadas com multa, obrigação à reparação do dano causado ao meio ambiente e, ainda, restrição de direitos, conforme definido.

As sanções impostas pelos diplomas regulamentadores das leis atinentes à indústria petrolífera harmonizam-se com os termos da Lei 9.605/98, na medida em que não há contraposição entre os diversos dispositivos legais. Além da compatibilização dos dispositivos legais, é lícita, segundo disposto na Lei 9.605/98, a cumulação da pena pecuniária, com a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente.

II.5.B.7 Legislação de Conservação da Natureza

Seguindo o comando constitucional disposto no artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, que determina a criação, em todas as unidades federativas, de espaços ecológicos legalmente protegidos e, considerando a necessidade de sistematização dos processos de criação, implantação e gestão de tais espaços, foi promulgada, pelo poder executivo, a Lei 9.985/00. Esta lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), o qual descreve as diferentes categorias de unidades, os usos permitidos, as restrições ao direito de propriedade e demais regulamentações pertinentes.

Estão sujeitas aos dispositivos da lei do SNUC todas as Unidades de Conservação criadas e implantadas pelos diferentes entes políticos: União, Estado e Municípios.

As Unidades de Conservação, marinhas e terrestres, federais, estaduais e municipais, situadas nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento, legalmente constituídas ou adequadas aos parâmetros definidos pela Lei 9.985/00, por força do disposto no artigo 55, encontram-se descritas neste estudo, no **Capítulo II.5.2.1**.

II.5.B.8 Proteção ao Ambiente e à Fauna Marinha

Considerando a localização marítima do bloco, onde será realizada a atividade de desenvolvimento e produção petrolífera, objeto do presente estudo, faz-se necessário analisar os instrumentos jurídicos que estabelecem padrões de proteção ao ambiente e à fauna marinha, conforme **Quadro II.5.B-4**, abaixo relacionado:

QUADRO II.5.B-4: PADRÕES DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE E À FAUNA MARINHA

Lei 7.643, de 18 de dezembro de 1987	Proíbe a pesca ou qualquer forma de molestamento intencional de todas as espécies de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras, abrangendo, portanto, a faixa de 200 milhas náuticas ao longo da costa, correspondente à zona econômica exclusiva, estabelecida pela citada convenção, ao mar territorial e às águas interiores.
Decreto 96.000/88	Estabelece as normas para a realização de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira.
Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1989	Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.
Portaria N-5/86 e Portaria 180/90	Proíbe a captura de tartarugas marinhas e institui o projeto TAMAR, de estudo e conservação das tartarugas marinhas, respectivamente.
Portaria 45-N, de 27 de abril de 1992	Lista de espécies ameaçadas de extinção no país.
Lei 8.617/93	Dispõe sobre os limites do mar territorial, zona contígua e zona econômica exclusiva, definindo as restrições para a exploração e pesquisa marítima por outros países.
Portaria 10 e 11, de 1995, do IBAMA	Proíbe, respectivamente, o trânsito de veículos e qualquer fonte de luz que ocasione intensidade luminosa superior a zero lúmen, em locais de nidificação de tartarugas, na faixa compreendida entre a linha de maior baixa mar, até 50 m acima da linha de maior preamar do ano.
Instrução Normativa IBAMA 05, de 21/05/04	Divulga a lista de fauna e flora ameaçada de extinção.

Além dos instrumentos legais e administrativos acima descritos, o Brasil é signatário dos seguintes acordos internacionais, destinados à proteção da fauna marinha (**Quadro II.5.B-6**).

QUADRO II.5.B-6: ACORDOS INTERNACIONAIS DESTINADOS À PROTEÇÃO DA FAUNA MARINHA

Código de Conduta para a Pesca Responsável	Aprovado na 18ª reunião da FAO, em 1995, que apresenta um conjunto de diretrizes para as políticas do setor da pesca, baseado em princípios de uso sustentável e equilíbrio na distribuição dos benefícios econômicos.
Acordo para a Implementação das Disposições da CNDUM sobre Estoque de Peixes Transzonais e de Peixes Altamente Migratórios	Assinado pelo Brasil, em 1997, que visa assegurar a conservação em longo prazo e o uso sustentável de estoque de peixes transzonais e altamente migratórios, instaurando a cooperação entre os Estados, para este fim.

II.5.B.9 Legislação Estadual

Segundo a análise jurídica dos diplomas legais, já realizada neste capítulo, a competência para a análise e emissão de licenças ambientais para o empreendimento compete ao IBAMA — órgão ambiental federal, podendo o Estado do Rio de Janeiro ser consultado durante o processo de licenciamento ambiental.

No exercício da competência comum, definida pelo artigo 23 da Constituição Federal, cabe ao órgão ambiental estadual o licenciamento e o controle

ambientais das atividades portuárias em seu território bem como de atividades de transporte e destinação final de resíduos.

O IBAMA, no exercício de sua competência para a realização do licenciamento ambiental da atividade marítima de desenvolvimento e produção de petróleo, vincula a aprovação do processo de gestão de resíduos, proposto pelo empreendedor, à demonstração de conformidade, em face das normas que regulam o processo de licenciamento ambiental, em âmbito estadual, das instalações indicadas para o manejo dos resíduos a serem desembarcados.

Neste sentido, devem ser observadas as disposições contidas na legislação estadual, destinada à regulamentação dos procedimentos para a realização de licenciamento ambiental e do controle e rastreamento de resíduos, definidas pelos seguintes diplomas:

Decreto 23.629, de 23/12/33	Aprova o regulamento para o embarque e desembarque de inflamáveis, explosivos, corrosivos e produtos agressivos em geral, no porto do Rio de Janeiro.
Decreto-lei 134/75	Institui o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras.
Decreto-lei 1.633/77	Regulamenta, em parte, o Decreto-lei nº 134, de 1975, e institui o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras.
Lei 1.060/86	Institui o Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM, cuja finalidade será atender às necessidades financeiras dos projetos e programas instituídos para apoio ou execução da política estadual de controle ambiental.
Lei 1.204/87	Institui o Comitê de Defesa do Litoral do Estado do Rio de Janeiro – CODEL – RJ, que terá a função de propor medidas para a compatibilização de uso e preservação dos recursos naturais costeiros.
Lei 1.361/88	Dispõe sobre a estocagem, processamento e destinação final de resíduos industriais tóxicos.
Lei 1.700/90	Estabelece medidas de proteção ambiental da Baía de Guanabara.
Lei 2.535/96	Dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA).
Lei 3.007/98	Dispõe sobre o tratamento, armazenamento e queima de resíduos tóxicos no RJ.
Deliberação CECA 4.013/01	Aprova a DZ-1310.R-6, que estabelece o Sistema de Manifesto de Resíduos.